



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 3543/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 012/2025

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre recurso administrativo contratação de parecerista para Lei Aldir Blanc do Município de Santo Antônio de Posse.

Secretaria da Fazenda

Sra. Agente de Contratação,

Trata-se de análise e parecer sobre o recurso interpostos em sessão de sessão datada de 07/11/2025 inerente ao Chamamento Público nº 12/2025, cujo objeto é a contratação de parecerista para Lei Aldir Blanc do Município de Santo Antônio de Posse.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de Chamamento Público nº 12/2025 realizada em **07 de novembro de 2025**, houve registro de intenção recursal pelo parecerista **CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese)** sob o fundamento de que não houve julgamento do recurso anteriormente interposto.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, esclarecemos que, diferentemente do alegado, foi dado parecer jurídico e motivação sim sobre o recurso interposto anteriormente, sendo pacífico nosso entendimento e jurisprudência quanto ao DEVER SER da Administração motivar os atos que ensejaram a tomada de decisão e nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 456/2011. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2011. MATERIAIS HOSPITALARES. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. INJUSTIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. 1. A decisão que desclassificou o autor da licitação deveria especificar os fundamentos de fato e de direito, sob



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

2. Demonstrada a ilegalidade da desclassificação da licitante do certame é devida indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 11421399 PR 1142139-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 25/03/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1324 25/04/2014) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. PREENCHIMENTO. **DECLASSIFICAÇÃO IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) - A desclassificação de licitante deve pautar-se em decisão motivada, cabendo ao agente público elencar os motivos concretos que a fundamentam, sob pena de nulidade do ato.** III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 53793 GO 1999.01.00.053793-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/04/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2003 DJ p.128)(destaquei)

Sobre o Chamamento Público nº 12/2025, vejam que a sessão de 24/10/2025 constou que o Recorrente **CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese)** **NÃO** teria atendido o item 10.3 inciso II do Edital.

Ocorre que após tal ato (recurso), houve análise por parte dessa Administração e constatado que na realidade o parecerista não atendeu ao item 10.3 inciso I do Edital.

Noutras palavras e para que não haja dúvidas, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em sessão de 24/10/2025 é procedente, mas ainda assim deve ser mantida a desclassificação do parecerista e por não atender ao item 10.3 inciso I do Edital.

Vamos aos FATOS, o Edital constou como requisito mínimo para participação no chamamento público as seguintes condições e como se prova:

10.3. São requisitos mínimos para participação no chamamento público:

- I. Comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de atuação no setor cultural;**
- II. Ter participado como parecerista em, no mínimo, 1 (um) edital no Brasil ou ter atuado como jurado, curador ou integrante de comissões de seleção de prêmios, concursos ou similares na(s) área(s) de atuação indicada(s).**

Ocorre que o proponente se trata da Pessoa Jurídica CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese), inscrita sob o CNPJ nº. 49.048.683/0001-46, a qual foi



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

constituída em 04/01/2023, consequentemente, o proponente se trata de Pessoa Jurídica que não esta constituída, no mínimo, com 3 (três) anos de atuação, como se prova:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.048.683/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2023
NOME EMPRESARIAL 49.048.683 CAVINO ROCHA TANESE		
...		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) 00000		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/01/2023

Com isso, é certo que houve análise SIM por partesobre o recurso interposto

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que a decisão de desclassificação do parecerista CAVINO ROCHA TANESE (49.048.683 Cavino Rocha Tanese), inscrita sob o CNPJ nº. 49.048.683/0001-46, seja em razão de descumprimento do item 10.3, alínea “a” e não como constou anteriormente.

Santo Antônio de Posse, 10 de novembro de 2025.

Thiago Gomes Cardonia

Procurador Municipal

OAB/SP 352.084